



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721151/2021-86
ACÓRDÃO	1201-007.234 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO REGULAMENTAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Não configura nulidade a utilização de dispositivo regulamentar vigente à época dos fatos (art. 301, §1º, do RIR/1999), que detalha e complementa comando legal (Lei nº 4.506/64), em conformidade com o art. 100, I, do CTN. Ausente extrapolação do poder regulamentar ou inovação indevida na hipótese de incidência tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte é devidamente intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos ao longo da fiscalização, tendo plena oportunidade de se manifestar. A alegação genérica de prejuízo não é suficiente para a anulação do lançamento. É do contribuinte o ônus de produzir prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373, I, do CPC.

DESPESAS NECESSÁRIAS, USUAIS E NORMAIS. GASTOS COM CAMAROTE DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

As despesas com camarotes de carnaval, onde não se comprova o benefício auferido pelo sujeito passivo, são indedutíveis na apuração do lucro real, já que são mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR.

DESPESAS COM CONSTRUÇÃO, REPAROS E MANUNTEÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO EM CONJUNTO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.200,00. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO COMO IMOBILIZADO.

IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL. DEPRECIAÇÃO.

Os bens adquiridos para construção, reparo e manutenção que sejam de pequeno valor ou aqueles que durem menos de um exercício não são contabilizados no imobilizado, salvo se precisarem ser aplicados em conjunto ou resultem em elevação da vida útil do bem. Sendo este o caso, impossível a contabilização como despesa operacional, devendo compor o imobilizado para serem depreciados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO REGULAMENTAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Não configura nulidade a utilização de dispositivo regulamentar vigente à época dos fatos (art. 301, §1º, do RIR/1999), que detalha e complementa comando legal (Lei nº 4.506/64), em conformidade com o art. 100, I, do CTN. Ausente extrapolação do poder regulamentar ou inovação indevida na hipótese de incidência tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte é devidamente intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos ao longo da fiscalização, tendo plena oportunidade de se manifestar. A alegação genérica de prejuízo não é suficiente para a anulação do lançamento. É do contribuinte o ônus de produzir prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373, I, do CPC.

DESPESAS NECESSÁRIAS, USUAIS E NORMAIS. GASTOS COM CAMAROTE DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

As despesas com camarotes de carnaval, onde não se comprova o benefício auferido pelo sujeito passivo, são indedutíveis na apuração do lucro real, já que são mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR.

DESPESAS COM CONSTRUÇÃO, REPAROS E MANUNTEÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO EM CONJUNTO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.200,00. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO COMO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL. DEPRECIAÇÃO.

Os bens adquiridos para construção, reparo e manutenção que sejam de pequeno valor ou aqueles que durem menos de um exercício não são contabilizados no imobilizado, salvo se precisarem ser aplicados em conjunto ou resultem em elevação da vida útil do bem. Sendo este o caso, impossível a contabilização como despesa operacional, devendo compor o imobilizado para serem depreciados.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos legais para sua formulação, quando ausente justificativa concreta para sua necessidade ou quando os autos já contêm elementos suficientes à formação do convencimento do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah acompanharam o relator pelas conclusões no que tange às glosas das despesas com reparos e manutenção. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que dava parcial provimento ao recurso para afastar a glosa de despesas com publicidade.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela empresa Casas Guanabara Comestíveis Ltda, referente ao quarto trimestre de 2016.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal constante dos autos, restaram apuradas diversas irregularidades, cujos principais pontos são os seguintes:

- i) Dedução de despesas com camarotes de carnaval, consideradas, pela fiscalização, como não necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora;
- ii) Dedução indevida de bens classificados como ativos imobilizados, lançados como custos ou despesas operacionais;
- iii) Dedução com despesas não comprovadas, com chapas de madeira (madeirite);
- iv) Apuração de custos fictícios decorrentes de aquisições simuladas de mercadorias junto a empresas de fachada;

Para fins deste julgamento, importam três dessas infrações:

- i) Despesas tidas como não necessária relativas aos camarotes de carnaval (item 3.1 do TVF);
- ii) Dedução indevida de bens classificados como ativos imobilizados, lançados como custos ou despesas operacionais (item 3.3 do TVF);
- iii) Superavaliação do estoque inicial (item 3.6 do TVF).

Relativamente aos dispêndios com camarotes no carnaval carioca, o contribuinte alegou, ao longo da fiscalização, se tratar de gastos com publicidade e propaganda, invocando o §2º do art. 366 do RIR/99. A fiscalização, todavia, rejeitou o argumento, por entender não ter sido demonstrada a presença dos requisitos legais de dedutibilidade para tais despesas, a partir da atividade empresarial (arts. 299 e 300 do RIR/99).

No que tange as despesas com conservação e reparação, foram glosados valores relativos à aquisição de materiais como piso de granito, perfis de aço, painéis de revestimento, ferragens, telhas galvanizadas e lâmpadas especiais, sob o fundamento de se tratar de materiais

que deveriam ser registrados no imobilizado da empresa, por não se enquadrar na exceção prevista do §2º do art. 313 do Regulamento do Imposto de Renda.

Além disso, a fiscalização constatou uma divergência entre os estoques iniciais e finais das mercadorias quando realizada a recomposição através de compras e vendas do 4º trimestre de 2016. Houve, portanto, uma redução indevida do lucro líquido do período através da superavaliação do estoque inicial.

Intimada da autuação, a empresa autuada apresentou Impugnação sustentando que os gastos com camarotes estariam inseridos em estratégia de publicidade e promoção institucional. Sustentou, ainda, que os itens tidos, pelo fiscal, como parte do ativo imobilizado são usados de forma isolada para reparos e obras em suas lojas e que, mesmo que quando usados em conjunto, poderiam ser deduzidos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Por fim, ao tratar da superavaliação dos estoques iniciais, afirma que a fiscalização adotou critério para apuração do Custo da Mercadoria Vendida – CMV que não encontra amparo legal ou critério lógico.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil rejeitou a defesa apresentada. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão proferido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO.

É do Contribuinte o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório para confirmar os fatos que alega em sua impugnação nos termos do art.36 da Lei nº 9.784/99 e do art.373 do CPC, Lei nº 13.105/15.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DESPESAS COM CAMAROTE DE CARNAVAL.

As despesas com camarotes de carnaval, onde não se comprova o benefício auferido pelo sujeito passivo, são indedutíveis na apuração do lucro real, já que são mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora, nos termos do art. 311 do RIR/2018.

DESPESAS COM REPAROS E MANUNTEÇÃO.

Os bens adquiridos para reparo e manutenção que sejam de pequeno valor ou aqueles que durem menos de um exercício não são obrigatoriamente contabilizados no imobilizado, salvo se precisarem ser aplicados em conjunto.

LUCRO REAL. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS. SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL E DE COMPRAS.

A superavaliação do estoque inicial ocasiona aumento do Custo das Mercadorias Vendidas e, conseqüentemente, redução do lucro da empresa. As diferenças assim escrituradas devem ser objeto de tributação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 01/01/2016 a 31/12/2016

DESPESAS COM CAMAROTE DE CARNAVAL.

As despesas com camarotes de carnaval, onde não se comprova o benefício auferido pelo sujeito passivo, são indedutíveis na apuração do lucro real, já que são mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora, nos termos do art. 311 do RIR/2018.

DESPESAS COM REPAROS E MANUNTEÇÃO

Os bens adquiridos para reparo e manutenção que sejam de pequeno valor ou aqueles que durem menos de um exercício não são obrigatoriamente contabilizados no imobilizado, salvo se precisarem ser aplicados em conjunto.

LUCRO REAL. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS. SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL E DE COMPRAS.

A superavaliação do estoque inicial ocasiona aumento do Custo das Mercadorias Vendidas e, conseqüentemente, redução do lucro da empresa. As diferenças assim escrituradas devem ser objeto de tributação.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

No entendimento do órgão julgador, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a necessidade e legalidade das despesas glosadas, mantendo integralmente os efeitos da autuação. Em resposta à decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, reiterando os mesmos pontos já trazidos na impugnação.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes.**

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Nulidade do lançamento por ausência de fundamento legal:

O contribuinte aponta desde sua Impugnação possível nulidade do lançamento, sob a justificativa de que *“o fundamento legal que orientou a glosa das despesas com reparos e manutenção (art. 313, do RIR/2018) não estava vigente à época dos fatos debatidos nesse processo, que remontam ao ano calendário de 2016.”*

A decisão recorrida, ao enfrentar essa preliminar, consignou que o conteúdo normativo do referido artigo já constava, de forma equivalente, no art. 301, §1º, do RIR/1999, o qual estava vigente no período de apuração. A Recorrente, por sua vez, sustenta que esse dispositivo do RIR/1999 não teria respaldo em lei e, por isso, não poderia ser utilizado como fundamento para a exigência fiscal.

No que se refere a essa alegação, cumpre lembrar que os regulamentos do imposto de renda, editados por decreto do Poder Executivo, têm a finalidade de veicular normas complementares à legislação tributária, com vistas a disciplinar a aplicação das disposições legais.

Tais regulamentos frequentemente reproduzem, interpretam ou detalham comandos legais, conforme autorizado pelo art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É evidente que, caso as normas do decreto ultrapassem a competência legal, criando situações de exigência tributária não previstas em lei ou alterando aspectos essenciais da regra matriz de incidência dos tributos federais, caberia a esse Conselho exercer o controle de legalidade, que é a finalidade precípua do contencioso administrativo tributário.

Entendo, no entanto, que não é o caso apresentado nestes autos. O art. 301, §1º, do RIR/1999 não modifica ou contraria de alguma forma a legislação vigente na época, mas apenas detalha aquilo que está previsto pelo legislador. Não há o que se falar, portanto, em extrapolação do poder regulamentar ou ilegalidade desse dispositivo.

Além disso, como será melhor detalhado adiante, a infração aqui tratada refere-se à dedução, como despesa operacional, de valores relacionados à aquisição de bens de valor unitário reduzido, tais como compressores, tubos de cobre e de aço, chapas, telhas galvanizadas, contator, tubo elétrico, cabos flexíveis, cabos paralelos, pisos vibro prensado e painéis para composição de fachada.

Ainda que o custo individual desses itens seja reduzido (inferior a R\$ 1.200,00), sua aplicação está diretamente vinculada a ativos de vida útil prolongada, seja no sentido de prolongar sua durabilidade, seja mediante sua incorporação a novas estruturas permanentes.

Conforme consta no Termo de Encerramento Fiscal, foram contabilizadas como itens de manutenção, pelo menos, 80km de cabos flexíveis. É impossível segregar essa mercadoria, uma vez que seu preço unitário é por metro linear e, por óbvio, um metro linear de fio elétrico não pode ser utilizado sozinho. O somatório dessa mercadoria possui um valor elevado e, de forma muito clara, só pode ser utilizada em conjunto.

Como será melhor explicitado adiante, a circunstância de a autoridade fiscal ter feito referência ao RIR/2018 (arts. 313, §3º, e 354) não macula o lançamento. Isso porque dispositivos de conteúdo semelhante já constavam no art. 301 do RIR/1999 e nos arts. 45, §1º, e 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, que impõem a capitalização de dispêndios geradores de novos ativos ou que prolonguem a vida útil de bens.

Nesse cenário, cumpre destacar que o contribuinte se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do enquadramento jurídico adotado pela autoridade fiscal. Por isso, não há que se falar em nulidade do lançamento em razão de eventual imprecisão na capitulação legal, conforme decidido no Acórdão nº 1301-004.417, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 LANÇAMENTO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

O precedente evidencia que o erro de capitulação legal apenas conduz à nulidade do auto de infração quando há incompatibilidade direta entre o fato jurídico e a norma

aplicável. Em outras palavras, a nulidade somente se configura quando o equívoco compromete a própria aplicação da regra-matriz de incidência tributária.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos, já que a imprecisão apontada não afetou a caracterização da infração nem a subsunção dos fatos à norma tributária pertinente. Diante disso, não há o que se falar em nulidade da infração.

Preliminar | Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa:

A recorrente também alega que nulidade do lançamento por suposta ausência de clareza no procedimento eleito pela fiscalização para a glosa das despesas com os materiais de reparo/manutenção.

No seu entender, a fiscalização deveria ter indicado especificamente quais itens possuem valor superior a R\$1.200,00 e que, portanto, se enquadrariam nas exceções do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. No seu entender, o fiscal deveria ter analisado cada uma das notas fiscais, indicado especificamente porque cada um daqueles itens não poderia ser utilizado de forma individual:

A fim de contornar essa análise imprescindível, e que deveria ter sido feita nota fiscal a nota fiscal para se identificar o valor unitário dos bens adquiridos, o Ilmo. Fiscal se limitou a alegar que “mesmo que o custo unitário do bem seja inferior a R\$1.200,00, se este for aplicado em conjunto com outros bens, não se aplica a hipótese do §1º.” [...]

Evidente, portanto, que o Ilmo. Fiscal não cuidou de demonstrar o valor individualizado de cada bem, tampouco sua suposta necessidade de aplicação em conjunto, tendo lançado a cobrança do tributo com base em suas próprias convicções o que acabou por prejudicar o exercício à ampla defesa e ao contraditório por parte da Recorrente, em afronta ao que preconiza a Lei nº 9.784/99.

Com isso, sustenta que restaria configurado cerceado o direito de defesa.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o motivo da glosa dessas despesas não foi o valor unitário dessa mercadoria, mas sim o fato delas serem utilizadas em conjunto. Como bem explicado pela fiscalização e já mencionado no tópico anterior, produtos como “cabos flexíveis” não têm como ser usados de forma individual, da mesma forma que tubos de cobre e de aço, chapas, telhas galvanizadas, contator, tubo elétrico, cabos paralelos, pisos vibro prensado e painéis para composição de fachada.

Toda a narrativa da recorrente gira em torno de gerar uma dúvida acerca da utilização desses itens, sem comprovar, minimamente, como utilizaria tais itens de forma individualizada. Nesse sentido, cito o seguinte trecho de seu recurso (fl. 8629):

35. A título exemplificativo, veja-se que o fiscal alega, com relação aos cabos flexíveis (fios para manutenção da rede elétrica), que "o preço unitário é por metro linear, mas não faz nenhum sentido a utilização individual de um metro linear de fio elétrico."

36. Ora, por que não faz sentido? Caberia ao fiscal autuante explicar, nos mínimos detalhes, as suas conclusões. No entanto, ausente tal explicação, a Recorrente esclarece, como já antecipado ao longo de toda a fiscalização, que tais materiais de manutenção foram adquiridos com o propósito específico de viabilizar reparos.

Entendo que a adequada resolução do caso demanda, em primeiro lugar, a "delimitação do alcance da expressão "utilização de um conjunto desses bens", prevista no § 1º do art. 301 do RIR/1999 (correspondente ao § 2º do art. 313 do RIR/2018). Para facilitar a compreensão, apresento um exemplo prático.

Na hipótese de simples substituição de uma lâmpada, tem-se a troca de um item isolado e de baixo valor. Nessa situação, não há formação de um conjunto de bens, razão pela qual a despesa pode ser deduzida diretamente como operacional.

Distinto é o cenário em que a substituição envolve lâmpada, fio, soquete e tomada. Embora cada item, individualmente, tenha baixo valor, todos se destinam à mesma finalidade: compor uma instalação elétrica completa e funcional. Nessa hipótese, aplica-se o § 1º do art. 301, uma vez que os bens passam a integrar um conjunto que deve ser reconhecido como ativo imobilizado.

O objetivo da norma é inequívoco: evitar que dispêndios de caráter permanente - como uma instalação elétrica - sejam artificialmente fracionados para escapar da obrigatoriedade de capitalização e posterior depreciação.

O aspecto determinante é a finalidade da aquisição: quando a soma dos itens resulta na formação de um bem funcional e duradouro, a regra da depreciação deve prevalecer.

No caso posto a julgamento, cabia à Recorrente demonstrar onde os bens foram empregados e provar que os gastos não superaram o limite de R\$ 1.200,00. Porém, a defesa não logrou êxito em cumprir seu ônus probatório. Mesmo após sucessivas intimações, o contribuinte não trouxe qualquer documentação capaz de sustentar sua versão.

A análise do cerceamento do direito de defesa exige uma demonstração concreta de prejuízo, e não meras alegações abstratas. O ônus da prova recai sobre quem invoca essa nulidade, o que não foi cumprido pela Recorrente.

A recorrente se limita a afirmar que *“toda a prova sobre o custo de aquisição da mercadoria e sua destinação nos reparos e manutenções dos estabelecimentos foi apresentada ao longo da fiscalização [...]”*, mas em nenhum momento comprova que tais foram, de fato, utilizados para manutenção e reparo.

Por fim, destaca-se que, tanto a fiscalização como as autoridades julgadoras da DRJ apreciaram de maneira satisfatória as alegações e provas apresentadas, não havendo qualquer vício de motivação ou omissão que configure nulidade. Assim, não vislumbro ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobre este ponto, destaco o acórdão nº 2401-005.230, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002, 2004 NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. **O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.** Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

A decretação de nulidade é medida excepcional e somente se justifica quando há, simultaneamente, um vício processual e um prejuízo concreto à parte. No presente caso, não há qualquer evidência de que esses requisitos estejam configurados, uma vez que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

Todas as questões levantadas foram devidamente analisadas e resolvidas, sem qualquer indício de vício que comprometa a defesa. O ato cumpriu seu propósito, e a concisão da decisão, por si só, não justifica sua anulação.

Mérito | Glosa de despesas com reparos e manutenção:

A fiscalização, como já destacado, glosou as despesas registradas sob a rubrica de reparos e manutenção, que incluíam notas fiscais relativas a diversos materiais — tubos de cobre e aço, chapas, telhas galvanizadas, contadores, tubos elétricos, cabos flexíveis e paralelos, pisos vidro prensados e painéis utilizados na fachada.

Foi pontuado que os materiais objeto da glosa, apesar do reduzido valor individual, não se destinavam a uso isolado, mas à aplicação conjunta na construção da fachada das lojas da autuada. A título ilustrativo, a fiscalização apontou a compra de 80 km de cabos flexíveis, cuja função somente poderia ser exercida de maneira integrada.

Assim, na ótica do agente fiscal, os bens examinados nestes autos enquadram-se como ativos imobilizados, conforme previsto no § 1º do art. 301 do RIR/1999.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que o art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 possibilitava a dedução de despesas com bens de valor unitário inferior a R\$ 1.200,00, sem exigir a análise de sua utilização conjunta ou isolada. Em caráter alternativo, defendeu a possibilidade de aproveitamento da dedução mediante depreciação ou amortização, com fundamento no art. 305 do RIR/1999, tendo inclusive requerido a realização de diligência para a apuração do montante a ser considerado.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por não estar vigente à época, assinalando que já se aplicava, então, a disciplina constante do art. 301 do RIR/1999 (atual art. 313 do RIR/2018), em termos equivalentes à interpretação adotada pela fiscalização.

A decisão acrescentou que, nos termos do art. 346 do RIR/1999, os gastos com peças ou partes utilizadas em substituição somente podem ser considerados despesas do exercício quando não implicarem aumento da vida útil do bem em período superior a um ano. Assim, concluiu que as aquisições voltadas à reparação e manutenção, ainda que substituam peças existentes, devem ser depreciadas ao longo da vida útil do bem ao qual se incorporaram.

A recorrente sustenta em seu recurso que o § 1º do art. 301 do RIR/1999, apontado pela decisão recorrida como norma equivalente àquela utilizada pelo fiscal, não teria amparo legal. Em substituição, propõe a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.

§ 2º - A quota de exaustão, calculada nos termos do Decreto-lei nº 1.096, de 28 de março de 1970, na parte em que exceder da quota de exaustão com base no custo de aquisição dos direitos minerais, será creditada à conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

A alegação da recorrente de que o dispositivo não se aplicaria ao presente caso não merece acolhimento. Os regulamentos têm a função de detalhar e disciplinar a legislação, conferindo clareza, operacionalidade e efetividade às normas legais.

No caso em análise, não se verifica qualquer extrapolação. O dispositivo regula apenas bens de valor unitário reduzido, destinados à construção, reparo, reforma ou conservação de ativos, cuja utilização está vinculada a bens duráveis, seja prolongando sua vida útil, seja integrando-os a novos ativos.

O decreto apenas consagrou a interpretação resultante da aplicação da Lei nº 4.506, de 1964, em especial os arts. 45, § 1º, e 48, caput e § 1º, que colaciono a seguir:

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as

despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

A norma visa coibir a prática de fracionar uma única aquisição em várias compras de pequeno valor, com o objetivo de contornar a depreciação prevista em lei.

Portanto, ainda que os bens adquiridos possuam valor unitário inferior a R\$ 1.200,00, sua aplicação em bens móveis ou imóveis vinculados à atividade empresarial, quando resultar na formação de novo ativo imobilizado ou na ampliação da vida útil de bens existentes, impõe sua contabilização como ativo imobilizado — e não como despesa operacional, como procedeu indevidamente a Recorrente neste caso.

Quanto ao pedido subsidiário de diligência para apuração de eventual despesa de depreciação, decorrente da correta contabilização dos bens como ativo imobilizado, entendo que não merece acolhimento. O pleito revela-se genérico e desacompanhado de elementos concretos que justifiquem a medida, não atendendo aos requisitos formais e materiais necessários à sua instrução e deferimento.

O simples requerimento de diligência, como formulado pelo Recorrente, não assegura seu deferimento. Caberia ao contribuinte justificar, de forma clara e objetiva, a necessidade da medida, indicando expressamente as dúvidas a serem sanadas e os elementos probatórios que pretende produzir ou esclarecer:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Em razão desse contexto, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de diligência, pois formulado de maneira genérica, sem a especificação dos quesitos indispensáveis. Além disso, deixo de determinar sua realização de ofício, visto que os documentos e os elementos fáticos constantes nos autos são suficientes para formar meu convencimento sobre o caso.

Por fim, a depreciação consiste em faculdade não preclusiva pelo decurso do exercício sem sua incorrência. Neste sentido, destacados as conclusões do Parecer Normativo CST nº 79, de 8 de outubro de 1976:

2. A depreciação dos bens do Ativo é uma faculdade, não uma obrigação, conforme se depreende da análise literal dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda que tratam da matéria: artigo 193, § 2º (normal), § 3º (por turnos de trabalho) §§ 4º e 5º (uso em condições anormais), e 194 e §§ (por incentivo fiscal). Essa afirmativa é fundada nos vocábulos "poderá" e "poderão", insertos no início dos artigos citados. Assim, não há obrigatoriedade de se efetuar a depreciação em todos os exercícios financeiros de atividade da empresa. A legislação tributária fixa percentuais máximos e períodos mínimos de depreciação, não proibindo a empresa de apropriar quotas inferiores às permitidas, ou mesmo deixar de depreciar.

3. Além disso, como a incidência do Imposto de Renda é baseada em espaços de tempo perfeitamente delimitados (artigo 127 caput, § 1º do artigo 135 e 221 caput do RIR/75), é de se admitir que a opção por qualquer das formas de depreciação seja efetuada em cada um dos exercícios. Logo, a empresa poderá utilizar-se ora da depreciação normal, ora da depreciação acelerada, se a esta tiver direito.

4. Porém, se a empresa adotar qualquer taxa de depreciação inferior à permitida, as importâncias não apropriadas não poderão ser recuperadas posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas anualmente permitidas para cada exercício e cada bem em especial. Deverá, outrossim, ser observado que a taxa de depreciação a ser aplicada ao montante da variação do valor original dos bens (conta "correção monetária" ou semelhante) deve ser exatamente igual à aplicada ao custo original do bem que lhe deu causa. Tal afirmação decorre do § 1º do art. 193 do RIR/75, que determina que a taxa anual de depreciação será aplicada "... sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis, atualizado monetariamente...". O fato de o custo original e sua correção serem contabilizados em contas distintas, no Ativo Imobilizado (alínea b do art. 243 do RIR/75), não autoriza a interpretação de que a correção monetária e custo original tenham natureza diferente; ao contrário, são um todo indissociável que representa o custo atualizado do bem objeto da depreciação. Além disso, deverá, também, ser sempre observado o limite previsto no § 17 do artigo 193 do RIR/75, bem como o disposto no § 10 do mesmo artigo.

Tais afirmações estão replicadas na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, em seu art. 121, § 6º:

Art. 121. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo não circulante classificados como imobilizado resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 6º Se o contribuinte deixar de deduzir a depreciação de um bem depreciable do ativo imobilizado em determinado período de apuração, não poderá fazê-lo acumuladamente fora do período em que ocorreu a utilização desse bem, tampouco os valores não deduzidos poderão ser recuperados posteriormente mediante utilização de taxas superiores às máximas permitidas.

Como se extrai da norma, o contribuinte que deixar de reconhecer a depreciação em determinado ano ainda poderá fazê-lo futuramente, desde que observe a taxa máxima admissível e o tempo mínimo de aplicação estabelecido.

Logo, não há impeditivo para que o contribuinte, caso verifique a viabilidade contábil de reclassificação dos itens e período de utilização dos bens, proceda ao aproveitamento da depreciação anual dos bens que originaram as glosas.

Mérito | Glosa das despesas com camarote de carnaval:

A Fiscalização realizou a glosa de despesas que a Recorrente classificou como de publicidade, essenciais para a divulgação da marca. O acórdão manteve a glosa, pois não se vislumbrou relação direta entre os gastos vultuosos e a atividade essencial da empresa, ou uma comprovação da efetividade da suposta publicidade.

No tocante à propaganda, primeiramente há de se observar o cumprimento dos requisitos gerais de dedutibilidade das despesas operacionais, previstos no art. 299 do RIR:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

No tocante às despesas consideradas necessárias, merece especial atenção o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 32/1981, que assim dispôs:

Segundo o conceito legal transcrito, **o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades,**

principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Os demais requisitos gerais para fins de dedutibilidade das despesas operacionais IRPJ e da CSLL diz respeito à sua usualidade ou normalidade.

Nesse contexto, a normalidade deve ser compreendida como a recorrência ou habitualidade da despesa, ou seja, deve estar em harmonia com as práticas comuns do segmento empresarial do contribuinte.

O mencionado Parecer Normativo CST nº 32/1981, também apresentou esclarecimento sobre os contornos destes conceitos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado pela administração fiscal:

Por outro lado, **despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária.** O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

No caso em análise, admite-se que as ações publicitárias apresentadas, em tese, possam guardar relação com a atividade desenvolvida pela Recorrente. Contudo, os valores expressivos registrados sob essa rubrica sugerem que a finalidade ultrapassou o caráter meramente promocional, assumindo contornos de despesa discricionária, desvinculada de necessidade objetiva para a atividade empresarial.

Além disso, as alegações da Recorrente não se encontram amparadas por documentação hábil e suficiente que permita verificar, com segurança, a efetiva realização das despesas e sua pertinência com as operações da empresa.

É certo que a participação institucional em eventos festivos, como o Carnaval, pode ser compatível com estratégias de posicionamento de marca, especialmente em um contexto como o brasileiro, em que o setor de turismo possui papel relevante. Todavia, os gastos realizados devem estar devidamente atrelados a ações concretas de divulgação e promoção empresarial.

No entanto, não há, nos autos, qualquer elemento probatório que comprove a correlação entre os valores significativos despendidos no período e uma atuação publicitária real e efetiva por parte da Recorrente.

Ao revés, a fiscalização, no âmbito da Operação Armadeira, apontou que os gastos analisados assumem contornos de mera liberalidade voltada ao lazer de terceiros, o que descaracteriza sua natureza como despesa indispensável à atividade empresarial, vedando sua dedução para fins fiscais:

Foram identificadas lista de convidados para participar dos camarotes, inclusive com nomes e datas da participação. Estariam relacionados magistrados, desembargadores, funcionários públicos do Ministério do Trabalho, dentre outras carreiras que mostram que o objetivo dos camarotes não é propriamente o que argumenta a fiscalizada, ao classificar como publicitário o evento e com foco em seus fornecedores.

Embora parte das despesas realizadas pela Recorrente pudesse, em tese, ser enquadrada como necessária à divulgação da marca - como os gastos com material gráfico e serviços de publicidade - estas foram inseridas em conjunto com outras de natureza distinta, como pagamentos por estruturas físicas e aluguéis de bens móveis.

A falta de distinção precisa entre os valores direcionados à atividade publicitária e aqueles alheios a tal finalidade prejudica a adequada aferição da dedutibilidade das despesas, exigindo-se do contribuinte um nível de rigor mais elevado na individualização e comprovação dos gastos.

Tal deficiência é ainda mais grave quando se verifica, desde a fase fiscalizatória, a presença de informações fiscais e contábeis marcadas por inconsistência, falta de coesão e baixa transparência, o que fragiliza a confiabilidade dos elementos apresentados nos autos.

Aliás, o próprio RIR determina a contabilização em conta específica dos gastos com propaganda, constituindo em requisito adicional ao art. 299 para viabilizar a dedutibilidade das despesas:

Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

§ 2º As despesas de propaganda pagas ou creditadas a empresas somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no CNPJ e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

Nesse contexto, caberia à empresa, além de segregar os gastos que efetivamente se enquadrassem no conceito de publicidade, manter registros contábeis apartados das demais despesas, sobretudo daquelas que, por sua natureza, não preenchem os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação. As despesas cuja essencialidade, necessidade e usualidade pudessem suscitar dúvidas deveriam ser lançadas em contas específicas, de modo a possibilitar eventual discussão quanto à sua admissibilidade fiscal.

Todavia, no presente caso, verifico que as despesas foram lançadas de forma agregada, sem distinção entre os valores efetivamente vinculados à divulgação institucional - como contratos com empresas de publicidade e aquisição de material promocional - e aqueles destinados a itens que se afastam do conceito de “propaganda pura do anunciante”, como estruturas físicas, aluguéis e eventos voltados ao lazer de terceiros.

Dessa forma, diante da ausência de contabilização segregada e da não apresentação de comprovação idônea que permita identificar, de maneira clara, quais parcelas atenderiam aos critérios de dedutibilidade (necessidade, usualidade e normalidade), conclui-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, mostra-se incabível a reversão da glosa, devendo ser mantida, na íntegra, o acórdão recorrido neste ponto.

Mérito | Redução do lucro líquido em razão da superavaliação do estoque inicial:

A autoridade fiscal, em análise comparativa entre as informações contábeis e fiscais prestadas pela contribuinte, constatou divergência de R\$ 58.175.401,14 entre o estoque informado e o estoque efetivamente apurado do 4º trimestre de 2016, o que acarretou uma redução indevida do lucro líquido.

Intimada a prestar esclarecimentos, a **Recorrente atribuiu a diferença a erro contábil, informou que os dados corretos seriam os constantes da EFD-ICMS** (e-fl. 8.260). Contudo, deixou de apresentar, naquela oportunidade, a planilha de apuração do CMV

Somente após reiteradas intimações, a Recorrente apresentou 25 arquivos compactados, correspondentes a cada filial, contendo, em média, 15 planilhas não pagináveis e sem padronização. Em vez de consolidar o valor do CMV, conforme requerido pela fiscalização, limitou-se a fornecer valores unitários por item, totalizados por período e por filial, o que dificultou de forma significativa a verificação do CMV.

Diante desse cenário, a fiscalização procedeu à extração manual dos valores de estoques iniciais e finais de cada planilha, somando-os por filial para recompor a base do CMV, conforme metodologia técnica ($\text{CMV} = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$).

Segundo o relatório fiscal, a apuração do CMV foi realizada da seguinte forma:

- Estoque de inventário inicial informado pelo contribuinte na resposta ao item 8 do Termo de Intimação Fiscal – apuração do terceiro trimestre (setembro);
- Estoque final da EFD-ICMS da competência dezembro de 2016(registros H005);
- Compras informadas pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 15 (entradas) e resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 19 itens 2 e 3;
- Devoluções de compras obtidas das notas fiscais eletrônicas de devolução (CFOP 5202 e 6202) do 4º trimestre/16);
- Saídas informadas pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 15 (saídas) e resposta ao item 9 do Termo de Intimação Fiscal 19;

Como se nota, a Fiscalização, com base nos dados disponíveis, realizou o somatório das informações de cada filial, de modo a compor o estoque, apurar o CMV e, por consequência, o lucro real. Foram considerados exclusivamente os dados fornecidos pela própria Recorrente, seja via EFD-ICMS, seja por respostas às intimações.

Como se observa, diversamente do alegado pela Recorrente em seu recurso, a Fiscalização não procedeu de forma arbitrária, mas se valeu exclusivamente das informações prestadas pela própria contribuinte ao longo da ação fiscal, selecionando aquelas que apresentavam maior consistência e aderência à realidade dos fatos.

Ao alegar erro contábil, recai sobre o contribuinte o ônus da prova de comprová-lo, do mesmo modo que cabe a ele demonstrar que a conclusão trazida pelo fiscal não merece prosperar.

Em seu recurso, assim como em sua impugnação, o contribuinte baseia toda sua argumentação na suposta ilegitimidade do método aplicado pelo fiscal, sem, no entanto, demonstrar que a conclusão de divergência no CMV estaria equivocada.

Trata-se de tentativa de anular o lançamento fiscal com fundamento em suposto vício que, na realidade, decorre de sua própria conduta. Tal alegação não merece prosperar:

É preciso destacar que, diferentemente do que aduziu o acórdão recorrido, não há qualquer respaldo legal a servir de fundamento para procedimento adotado pela autoridade.

Veja-se que a autoridade fiscal partiu da premissa de que as informações da Recorrente quanto ao estoque não eram confiáveis, visto que escolheu eleger um procedimento tal que lhe pudesse permitir reapurar o saldo inicial de estoque da Recorrente. fiscal, que acabou resultando em suposta supervalorização dos estoques iniciais.

Advoga ainda o contribuinte que a Fiscalização não considerou adequadamente as perdas e devoluções de compras na apuração do CMV. Todavia, verifico que as devoluções foram extraídas das notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte e que as perdas já estavam contabilizadas na conta nº 7315, razão pela qual não procede a alegação de omissão.

Reitero que o principal argumento da contribuinte consiste em deslegitimar o lançamento efetuado, sob a alegação de que a Fiscalização não poderia proceder à reapuração do custo das mercadorias vendidas. Contudo, como já exposto, os dados utilizados foram integralmente extraídos das próprias informações apresentadas pelo contribuinte.

Avançando sobre o argumento, divirjo da posição firmada pela Recorrente, pois compreendo que o caso em julgamento não atrai a aplicabilidade do método de arbitramento do lucro.

Conforme dispõem os artigos 529 e seguintes do RIR/2018 (indicados pela própria recorrente em seu recurso e vigentes na época da fiscalização), o arbitramento somente é

cabível quando a escrituração contábil for inexistente, incerta, viciada ou imprestável, o que não se verifica no caso concreto:

Art. 529. A tributação com base no **lucro arbitrado** obedecerá às disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem **imprestável** para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

Houve, como a própria recorrente afirmou ao longo da fiscalização, erros contábeis e não uma imprestabilidade completa de sua contabilidade (hipótese que justifica o arbitramento do lucro).

Portanto, a atuação da autoridade fiscal encontra-se dentro dos limites legais da correção do lucro real com base em documentos apresentados pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, cita-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

LUCRO ARBITRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO.

O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação. Como regra, deve-se apurar eventuais tributos devidos de acordo com a opção do contribuinte de tributação para o referido ano-calendário. Incabível o arbitramento do lucro quando a fiscalização possuir meios hábeis de apuração direta do Lucro Real.¹

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se íntegro o lançamento fiscal relativo à redução indevida do lucro líquido em razão da superavaliação do estoque inicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

¹ Cf. Acórdão nº 1302-004.335, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

i) Afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto à Recorrente, tampouco configurada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

ii) Afastar a preliminar de nulidade do lançamento, considerando que a exigência fiscal foi regularmente fundamentada e encontra respaldo na legislação aplicável, não se configurando excesso no exercício do poder regulamentar;

iii) Indeferir o pedido de diligência formulado de forma genérica e sem os quesitos necessários;

iv) Negar provimento ao recurso da contribuinte quanto à glosa das despesas com reparos e manutenção, por restar comprovado que os bens adquiridos, embora de valor unitário reduzido, foram aplicados em conjunto na composição de fachadas de lojas, caracterizando-se como ativo imobilizado, cuja capitalização é exigida nos termos da legislação vigente;

v) Negar provimento ao recurso da contribuinte quanto à glosa das despesas classificadas como publicidade, relativas à aquisição de camarotes no Carnaval, por ausência de documentação idônea que comprove a efetiva vinculação dos dispêndios à atividade empresarial, bem como por não atenderem aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos para fins de dedutibilidade fiscal;

vi) Negar provimento ao recurso da contribuinte quanto à redução indevida do lucro líquido decorrente da superavaliação do estoque inicial, considerando que a fiscalização adotou método válido com base nas informações disponíveis, e que não se configura hipótese de arbitramento;

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO 1201-007.234 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.721151/2021-86

DOCUMENTO VALIDADO